



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.011540/2008-93
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.044 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA FELISBELA ESTEVES FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade da RFB de origem anexe aos autos a DIRF apresentada pela TIM Celular S/A informando a contribuinte como beneficiária, no ano-calendário 2005, de forma a ratificar ou não os dados do comprovante de rendimentos de fl.10. Posteriormente, a contribuinte deve ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, constituído em decorrência da apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 6.797,50 (fls. 4/7).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5, a autoridade fiscal constatou a realização de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte pelo titular no valor de R\$ 4.602,86, referentes à fonte pagadora *Tim Celular S.A.*, haja vista que o imposto teria sido retido no montante de R\$ 16.568,30 e acabou sendo declarado pela contribuinte no montante R\$ 21.171,16.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.044 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.011540/2008-93

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2 em que suscitou, em síntese, que teria cometido uma falha quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2005, bem como não teria agido de má-fé, razão pela qual protestou pela insubsistência do lançamento tributário.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 21/23, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ entendeu por julgá-la improcedente, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A simples alegação de erro de preenchimento da declaração de ajuste anual, na qual seja indicado imposto de renda retido na fonte em valor superior ao efetivamente retido pela fonte pagadora, não acarreta a dispensa do tributo devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 09/02/2012 (fls. 27) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 29/34, protocolado em 08/03/2012.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que a manifestação seja apreciada.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, sendo que, para o momento, a conversão do julgamento do recurso em diligência se revela como medida mais razoável e adequada, nos termos do que dispõe o artigo 29 do referido Decreto nº 70.235/72¹.

O presente caso versa sobre a apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pelo titular, no montante de R\$ 4.602,86, referentes à fonte pagadora *Tim Celular S.A.*, haja vista que o imposto teria sido retido no montante de R\$ 16.568,30 e acabou sendo declarado pela contribuinte no montante R\$ 21.171,16, conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5.

A propósito, faz-se necessário elencarmos, aqui, as alegações formuladas no recurso voluntário até para entender o contexto e os motivos pelos quais a diligência se mostrou

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.044 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.011540/2008-93

como medida mais razoável para o momento. A recorrente sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que, no caso, existiu um duplo erro, uma vez que tanto o valor do imposto retido foi informado a maior no montante de R\$ 21.171,16, quando o correto a ser informado a título de imposto retido na fonte seria R\$ 16.568,30, como, também, a autoridade fiscal levou em conta uma base de cálculo de renda tributável a maior no valor R\$ 103.086,06, quando, no caso, o correto seria o montante de R\$ 87.298,68, sendo que, ao fazê-lo, a autoridade acabou constituindo um crédito indevido e a maior, a seu favor, violando, assim, o artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional;
- (ii) Que nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir revisão adequada”; e
- (iii) Que de acordo com o artigo 149, inciso I, IV e IX do Código Tributário Nacional, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a lei assim o determine, quando se comprove erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória e/ou quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade administrativa que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou de formalidade essencial.

Pelo que se pode observar, desde a apresentação da impugnação de fls. 2 que a ora recorrente vem sustentando que, quando da constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal levou em conta uma base de cálculo de renda tributável a maior e, ao fazê-lo, acabou constituindo um crédito indevido e a maior, sendo esse o motivo pelo qual a contribuinte vem solicitando a alteração do rendimento vinculado ao Imposto de Renda Retido na Fonte o qual foi glosado.

De fato, é de se reconhecer que a alteração dos rendimentos está afeta ao lançamento, sem contar que, no caso, não se trata de uma fonte pagadora diversa, de modo que, em tese, seria cabível a revisão dos rendimentos vinculados ao IRRF lançado.

Por outro lado, destaque-se, ainda, que a autoridade julgadora de 1ª instância acabou não entendendo o pedido tal qual restou formulado na impugnação no que diz com a revisão dos rendimentos vinculados ao IRRF lançado e, assim, acabou não se manifestando adequadamente.

Tendo em vista que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, entendo por converter o julgamento em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, para que a DIRF seja juntada aos autos, de forma a confirmar se os dados do comprovante juntados estão corretos.

Por essa razões, faz-se necessário que a unidade da Receita Federal do Brasil adote as seguintes providências:

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.044 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.011540/2008-93

- (i) Junte-se aos autos a Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF apresentada pela TIM Celular S.A, CNPJ 04.206.050/0001-80, informando a contribuinte como beneficiário, no ano-calendário de 2005;
- (ii) Confirme-se se os dados discriminados na DIRF correspondem aos dados relativos à renda tributável no valor de R\$ 87.298,68, tal qual restou discriminada no comprovante de fls. 10; e
- (iii) Intime-se, ao final, a contribuinte do resultado da diligência para que possa se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência com fundamento no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 para que a autoridade preparadora adote as respectivas providências acima discriminadas e, ao final, conceda à contribuinte a oportunidade de se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega